



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 16/26

Luxemburgo, 12 de fevereiro de 2026

Conclusões da advogada-geral no processo C-829/24 | Comissão/Hungria (Proteção contra a ingerência política estrangeira)

Advogada-Geral J. Kokott: ao ter adotado a Lei relativa à Proteção da Soberania Nacional, a Hungria violou o Direito da União

Em dezembro de 2023, a Hungria adotou a Lei n.º LXXXVIII relativa à Proteção da Soberania Nacional. Esta lei criou um Serviço de Proteção da Soberania, um organismo independente encarregado de identificar as organizações ou as pessoas cujas atividades, realizadas no interesse de outros Estados e de atores estrangeiros, nomeadamente com apoio proveniente do estrangeiro, possam influenciar os processos democráticos e a vontade dos eleitores e, por conseguinte, comprometer ou pôr em risco a soberania da Hungria. O Serviço dispõe de um amplo poder de apreciação e de poderes de inquérito, sem nenhuma fiscalização jurisdicional. Pode solicitar todas as informações, incluindo dados pessoais, e transmiti-las às autoridades nacionais competentes para que tomem outras medidas. Também publica os resultados dos seus inquéritos e relatórios anuais.

Alegando que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem ao abrigo de várias disposições do direito primário e secundário relativas às liberdades fundamentais, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») e do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)¹, a Comissão Europeia intentou uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça. A Comissão não contesta a legalidade, à luz do Direito da União, de requisitos que visam impedir, identificar, tornar transparente, proibir ou sancionar penalmente o financiamento, direto ou indireto, dos partidos políticos húngaros ou dos seus candidatos eleitorais. Os Estados-Membros são, em princípio, livres de proteger as suas eleições e a vontade dos eleitores contra ingerências estrangeiras desadequadas.

A Hungria contesta as alegações da Comissão e invoca a sua competência exclusiva, ao abrigo da sua soberania, da sua identidade e da sua segurança nacionais², para adotar e aplicar esta legislação. Também rejeita a competência da União nesta matéria e o impacto da referida legislação na aplicação e no respeito do Direito da União.

A advogada-geral Juliane Kokott propõe ao Tribunal de Justiça que declare que ao ter adotado a Lei relativa à Proteção da Soberania Nacional, a Hungria não cumpriu, em vários aspetos, as obrigações que lhe incumbem por força do Direito da União.

A advogada-geral considera que as disposições da lei e as medidas que podem ser adotadas com base nas mesmas podem afetar a aplicação do Direito da União. Além disso, os poderes de inquérito do Serviço são juridicamente vinculativos e suscetíveis de ter impacto nas atividades económicas transfronteiriças abrangidas pelo âmbito de aplicação das liberdades fundamentais. Por conseguinte, as exceções de incompetência invocadas pela Hungria, com base tanto na soberania como na ausência de impacto no Direito da União, devem ser julgadas improcedentes.

Os requisitos impostos aos prestadores de serviços estrangeiros, nomeadamente os poderes de inquérito e de divulgação do Serviço, em conjugação com as correspondentes obrigações de cooperação, são indiretamente discriminatórios. **Há que reconhecer a legitimidade de medidas que visam evitar, nomeadamente, as atividades de representação de interesses e as atividades que se destinam a influenciar os debates e os processos democráticos internos no interesse de outros Estados ou de atores estrangeiros, bem como a manipulação de informação e a desinformação por parte destes Estados ou atores. Contudo, os poderes atribuídos ao Serviço não são, em parte, proporcionados**

com o objetivo legítimo de proteger os debates e os processos democráticos internos. Consequentemente, a Hungria violou várias liberdades fundamentais, conforme concretizadas na Diretiva Serviços³.

Ao submeter os prestadores de serviços da sociedade da informação a exigências mais estritas do que as previstas no respetivo Estado-Membro, sem ter informado previamente este Estado-Membro, a Hungria também violou o princípio da livre circulação dos serviços da sociedade da informação⁴. Do mesmo modo, as restrições às atividades realizadas com apoio proveniente do estrangeiro violam a livre circulação de capitais⁵.

A ameaça de um inquérito e da divulgação do seu resultado em relatórios acusatórios ou estigmatizantes, bem como o risco de uma ação penal, têm um efeito dissuasor e podem levar à autocensura por parte de jornalistas e/ou editores e órgãos de comunicação social. A obrigação de cooperação para a identificação de fontes anónimas tem também um efeito dissuasor. Por conseguinte, as disposições da lei comportam uma ingerência na liberdade de expressão e de informação garantida na Carta⁶. Estas medidas tornam mais difíceis a realização das atividades, o financiamento e a prossecução dos objetivos das organizações e associações, o que constitui uma ingerência na liberdade de associação⁷. Tendo em conta o caráter não administrativo dos procedimentos de inquérito do Serviço, não é evidente que o Serviço esteja efetivamente vinculado pelo segredo profissional entre o advogado e o seu cliente. Por isso, há que constatar uma violação desta obrigação⁸.

A lei permite que o Serviço proceda ao tratamento de dados pessoais, sem, no entanto, prever limitações suficientemente claras e precisas, proporcionadas aos objetivos de interesse geral prosseguidos. Por conseguinte, a advogada-geral J. Kokott considera que a lei controvertida não respeita nem as disposições do RGPD⁹ nem os direitos fundamentais garantidos pela Carta¹⁰.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: A Comissão ou um Estado-Membro pode intentar uma ação por incumprimento contra um Estado-Membro que não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Direito da União. Se o Tribunal de Justiça declarar o incumprimento, o Estado-Membro em causa tem de dar cumprimento ao acórdão o mais rapidamente possível. Se a Comissão considerar que o Estado-Membro não respeitou o acórdão, pode intentar uma nova ação em cujo âmbito pode requerer que sejam aplicadas sanções pecuniárias. No entanto, no caso de as medidas de transposição de uma diretiva não terem sido comunicadas à Comissão, o Tribunal de Justiça, mediante proposta da Comissão, pode aplicar sanções na fase do primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Os artigos 49.^º, 56.^º e 63.^º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o artigo 3.^º da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»), os artigos 14.^º, 16.^º e 19.^º da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, os artigos 7.^º, 8.^º, 11.^º, 12.^º, 47.^º e 48.^º da Carta, e os artigos 5.^º, 6.^º, 9.^º e 10.^º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

² O artigo 4.^º, n.^º 2, TFUE.

³ Nomeadamente o artigo 16.º (livre prestação de serviços), o artigo 19.º (liberdade de receber serviços) e o artigo 14.º (liberdade de estabelecimento) da Diretiva 2006/123/CE.

⁴ O artigo 3.º da Diretiva 2000/31.

⁵ O [artigo 63.º](#) TFUE.

⁶ O [artigo 11.º](#) n.º 1, da Carta.

⁷ O [artigo 12.º](#) n.º 1, da Carta.

⁸ O [artigo 7.º](#) lido em conjugação com o [artigo 47.º](#) da Carta.

⁹ O artigo 5.º, n.º 1 (princípios relativos ao tratamento de dados pessoais), o artigo 6.º, n.º 1, alínea e) (tratamento necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento), o artigo 6.º, n.os 2 e 3 (fundamento jurídico para o tratamento), o artigo 9.º, n.º 2, alínea g) (tratamento necessário por motivos de interesse público importante) e o artigo 10.º (tratamento relacionado com condenações penais e infrações) do RGPD.

¹⁰ Os [artigos 7.º](#) e [8.º](#) da Carta.